MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.923600/2009-13

Processo nº	15374.923600/2009-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	6 de junho de 2019
Recorrente	VIACAO VILA REAL S/A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Data do fato gerador: 29/12/2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.
É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.
Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-42.051, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

> Trata-se de DCOMP Eletrônica n° 01495.70950.150206.1.3.04-7206, onde a interessado declara, resumidamente, a compensação utilizando O seguinte crédito:
>
> Crédito- Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ
>
> Data de Arrecadação: 29/12/2005
>
> Valor Original do Crédito Inicial: R$ 30.323,45
>
> Crédito Original da Data da Transmissão : R$ 30.323,45
>
> Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R$ 29.604,07
>
> O crédito teria origem no DARF recolhido em 29/12/2005, de IRPJ (código 2362), relativo ao mês de novembro/2005, com data de vencimento em 29/12/2005, com valor é de R$ 30.323,45.
>
> A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl.09, n° de rastreamento 831666325, o julgamento teve a seguinte fundamentação:
>
> "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 30.323,45 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.
>
> Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF n° 600/2005, art. 74 da Lei n° 9.430/96.
>
> A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/04/2009 (fl. 08).
>
> Inconformada, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 22/05/2009, as fls. 11/15, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:
>
> . que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no art. 151, inciso III, do CTN e no § 11, do art. 74, da Lei n° 9.430/1996,
>
> . que é flagrante o equívoco da autoridade a quo, uma vez que possui legitimo crédito, em razão de ter recolhido o IRPJ no mês de novembro/2005, conforme se comprova pela DIPJ e DCTF,
>
> .que, pela fundamentação que resultou no Despacho Decisório, a autoridade a quo procedeu a análise do pedido, indevidamente, considerando como

> pagamento por estimativa, quando o tipo de crédito correto seria pagamento indevido ou a maior,
>
> . que a conclusão do Despacho Decisório está equivocada, pois, conforme se comprovou pela ficha 11 da DIPJ, no mês de novembro/2005 nada era devido a titulo de IRPJ e, ainda, que a empresa não estava recolhendo o IRPJ por estimativa, mas sim, com base em Balanço de Suspensão.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/RJ1, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, ante a não comprovação adequada do crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ
>
> Data do fato gerador: 29/12/2005
>
> COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ.
>
> A Instrução Normativa SRF no 600, de 28/12/2005, dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que tiver efetuado recolhimento indevido ou a maior a titulo de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.
>
> COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
>
> A falta de comprovação do direito liquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei n° 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese:

> (...)
>
> Vislumbra-se, portanto, num primeiro momento, que o cerne da questão é se o recolhimento efetuado pela Recorrente pode ou não ser considerado como sendo pagamento a maior ou indevido e não base cálculo negativa de IRPJ como pretende o i.relator do acórdão ora impugnado.
>
> No caso vertente, inconteste é o fato de que a Recorrente não apurou nenhum imposto a pagar para o P.A em tela a título de IRPJ, conforme pode-se depreender do balancete de suspensão em anexo e da própria DIPJ conforme narrado acima.

> Destaque-se que não só para o período em tela, mas para TODOS do ano calendário em comento não houve qualquer recolhimento a título de antecipação de IRPJ, ou seja, a Recorrente durante TODOS os Períodos de Apuração, em especial NOV/2005, apurou prejuízo fiscal mensal pelo seu balancete de suspensão, resultando assim, no ano calendário de 2004 prejuízo fiscal não havendo imposto a pagar.
>
> Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa dentro do prazo de vencimento, quer seja pelo pagamento pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer período, realizado em ano posterior ao período da estimativa apurada.
>
> Logo, é forçosa a conclusão de se não havendo imposto a ser recolhido para o período, qualquer pagamento deverá ser considerado como sendo pagamento indevido ou a maior, até porque, no caso em tela, não há que se falar em imposto a ser antecipado, pois como já dito não só para o P.A. NOV/2005 mas para todos os meses foi apurado prejuízo fiscal.
>
> (...)
>
> A época da transmissão da PER/COMP vigia a IN SRF n.º 600/2005, que em seu artigo 10, que preceituava que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.
>
> (...)
>
> Contudo, quando foi proferido o despacho decisório – em **20/04/2009** e o acórdão da decisão proferida através do Acórdão n. 12-42.051 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 – em **04/11/2011, a IN RFB 600/2005 já havia sido revogada pela IN RFB 900/2008.**
>
> Em linhas simples, com a edição da IN n.º 900/2008, o pagamento feito a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação do artigo acima transcrito, que excluiu a restrição imposta pelo art. 10 da IN RFB 800/2005.
>
> Vale dizer, em não existindo mais a vedação outrora imposta, não há de sustentar o não acolhimento no pedido efetuado pela Recorrente através da na **PER/DECOMP 01495.70950.150206.1.3.04-7206** a título de estimativa mensal paga a título de IRPJ.

Por fim, a Recorrente pleiteou a reforma da decisão recorrida, *"especialmente, ao que concerne à parcela do direito creditório não reconhecido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 no acórdão 12-42.051, que* ***refere-se aos valores compensados no PER/DOMPnº 01495.70950.1.3.04-7206,*** *face a revogação de IN SRF nº 600/2005 pela IN SRF nº 900/2008 com base no mandamento esculpido na alínea"b" do inciso II do artigo 106 do CTN".*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme teor do despacho decisório e do acórdão de piso, a compensação efetuada pela Recorrente não foi homologada, sob a alegação de que o crédito apontado na DComp, referia-se a pagamento a título de estimativa, não poderia mais ser utilizado, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis:*

> Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim **a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a titulo de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago** ou retido **na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que** houve a retenção ou **pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL** do período. (grifos acrescentados)

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa n° 600/05, foi revogado a partir da edição da **IN SRF nº 900/2008,** como bem colocado pela Recorrente, **que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento** a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna nº 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

> ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.
>
> Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005.

> A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.
>
> Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o "é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa" (Súmula CARF nº 84).

Que fique claro: a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros [1] [2], determina que "é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa".

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou. a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

> ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta

[1] Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

[2] (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)

> preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado. (Acórdão: 1301-002.414, Data de Publicação: 19/06/2017 (...) Data do fato gerador: 31/01/2007)

> COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. (Acórdão: 1301-003.061 Data de Publicação: 18/07/2018 **(...)** Ano-calendário: 2006.)

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido. Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp analisado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça